

Registro: 2025.0000410009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003219-48.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BETÂNIA MARIA DA SILVA REINALDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1003219-48.2024.8.26.0362

Apelante: Betânia Maria da Silva Reinaldo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mogi-Guaçu - 2ª vara Cível

Voto nº 5.020

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ESCLARECIMENTOS DA PERITA E REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NOS OMBROS E COLUNA VERTEBRAL. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da autora. Preliminar. Pedido de reabertura da instrução processual para esclarecimentos da perita e realização de vistoria ambiental. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Rejeição.**

2. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Lesões nos ombros e coluna vertebral. Capacidade para o trabalho preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

3. Isenção da segurada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

4. Prequestionamento. Desnecessária a menção aos dispositivos

legais enumerados. Questões postas decididas.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção legal da segurada ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de BETANIA MARIA DA SILVA REINALDO, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Sérgio Augusto Fochesato*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade judiciária (fls. 165/166).

Apela **a autora** arguindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para esclarecimentos da perita e realização de vistoria no ambiente de trabalho. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise da repercussão das lesões colunares e nos ombros no desempenho do labor habitual de auxiliar de limpeza. O laudo pericial confirma a existência de redução máxima dos movimentos dos ombros e coluna vertebral, além de sintomas de ansiedade e depressão. Há recomendação médica de procedimento cirúrgico e as patologias não são passíveis de recuperação. A conclusão pericial sobre a ausência de incapacidade laborativa se mostra contrária aos documentos médicos juntados aos autos. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Prequestiona a matéria (fls. 171/181).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 196).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de anulação da sentença** para

esclarecimentos da perita e realização de vistoria ambiental, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

No que cinge à vistoria ambiental, trata-se de prova prescindível, pois ausente a incapacidade laborativa, como se verá a seguir, descabe investigação acerca do nexo causal. Demais disso, a prova requerida não se destina à comprovação de eventual redução da capacidade para o trabalho, cuja análise é restrita ao perito médico, através de exames clínicos e subsidiários.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se as alegações de necessidade de

reabertura da instrução processual e cerceamento do direito de defesa.

Superada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à **isenção da segurada** ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de auxiliar de limpeza, foi acometida por patologias nos ombros e coluna vertebral, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário e o deferimento da tutela antecipada.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

A segurada apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 16/2/2024, indeferido pela autarquia (fl. 74).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita Dra. *Mariana Facca Galvão Fazuoli* (fls. 135/147) atestando a **ausência de incapacidade laborativa, relacionada às lesões alegadas**. Confirma-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÃO

Trata-se de Parte pericianda de 56 anos de idade que propõe judicialmente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA C.C CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PAGAMENTO DE ATRASADOS em face do INSS.

Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que parte autora é portadora de patologias ortopédicas tais como: discopatia e artrose lombar sem radiculopatia, rotura transfixante do tendão supraespinhoso no ombro direito e fascite plantar bilateral. A data mais remota dos exames é de 25/04/2023.

Além disso, segundo atestado de 08/2024, autora faz tratamento com psiquiatra e psicóloga e uso de medicamentos devido a CID 10 F41.2 Transtorno misto de ansiedade e depressão.

O exame clínico pericial revela autora com redução de mobilidade articular na coluna e ombros em grau máximo (a mobilidade articular é testada solicitando ao periciando que faça movimentos

voluntários). Ademais, autora mantém-se chorosa e gemente durante todo o ato pericial e apresenta incontroversos sinais de hipervalorização de sintomas.

As queixas alegadas tanto na anamnese quanto no exame clínico pericial são desproporcionais aos achados dos exames de imagem e injustificadas do ponto de vista anatômico-funcional.

Autora trabalhava como auxiliar de limpeza em um boliche e nunca recebeu benefícios do INSS.

Portanto, diante das considerações acima, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL.” (fl. 138)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, a perita judicial procedeu ao exame clínico da coluna lombar e membros superiores, **atestando a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos**. Não foram observados desvios ou contraturas musculares vertebrais; alterações neurológicas nos membros inferiores; crepitações, atrofias musculares ou deformidades nos ombros (fls. 136/137) de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa**.

Conquanto tenha identificado redução, em grau máximo, da amplitude de movimentos da coluna lombar e dos ombros, a perita evidenciou hipervalorização dos sintomas, relacionados às dores e ausência de mobilidade articular voluntária, visto que as manifestações da autora são “desproporcionais aos achados dos exames de imagem e injustificadas do ponto de vista anatômico-funcional” (fl. 138).

Segundo registro dos autos, a autora trabalhou como auxiliar de limpeza, no período de outubro de 2021 a fevereiro de 2024 (fl. 31 e 40) e, durante toda a vigência do contrato de trabalho, não obteve nenhum afastamento por

concessão de benefício previdenciário ou acidentário.

Nota-se que a segurada apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença apenas em 16/2/2024, no período final do contrato de trabalho (fl. 31 e 49), o que reforça a ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, o laudo administrativo do exame realizado em 26/3/2024 confirma a mesma conduta adotada pela autora na avaliação pericial, conforme consta na descrição do exame físico: *Marcha regular sem apoios, sem uso de órteses, carrega sua sacola e mochila, estrófica, pouco colabora ao ser solicitado mobilidade de esqueleto axial ou apendicular, assenta e levanta de cadeira de exames sem ajuda, perfusão distal mantida, corada, hidratada, eupneica, acianótica, adequadamente trajada e higienizada, orientada, ansiosa, contactuante, pragmatismo mantido, juízo crítico preservado* (fl. 94 - g.n)

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade dos respectivos membros ou partes do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cabe esclarecer, ainda, que os exames complementares de imagem anexados aos autos servem como auxiliares para o diagnóstico, competindo ao perito médico, mediante avaliação clínica, constatar eventual incapacidade laborativa, ausente no caso concreto.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de parecer de assistente técnico indicado (fls. 155/161), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o teor conclusivo do laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos

e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem

limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho.** Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade

de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES CÍVEIS – Ação acidentária – Doença do trabalho – Síndrome do Túnel do Carpo – Sentença de improcedência – Apelação do autor e da autarquia. 1. Prova pericial produzida de forma equidistante das partes que afastou incapacidade ou redução da capacidade do obreiro – **Perícia que constatou metassimulação de sintomas pelo autor – Ausência de argumentos capazes de infirmar a conclusão do laudo oficial – Desnecessidade de complementação ou refazimento da prova pericial – Princípios da livre admissibilidade das provas e livre convicção do juiz – Benefício indevido.** 2. Pretensão de reembolso dos valores adiantados a título de honorários periciais pelo Estado – Tema 1044 do c. STJ – Impossibilidade de condenação do Estado Federado que não fez parte do processo ao pagamento daquela obrigação – Pretensão que deve ser exercida pela via própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Sentença mantida. Recursos improvidos, com observação (TJSP; Apelação Cível nº 1014059-75.2022.8.26.0625; Relator Des. Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

Necessário anotar que **a segurada está isenta do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isto porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção legal da autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM

Relator